



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.665 - SP (2014/0039791-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
AGRAVADO : WALDIMIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO : VALCIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO : WALTER CORONADO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : CARLOS PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. PEÇAS EM BRANCO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.665 - SP (2014/0039791-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO	: USINA PAU D'ALHO S/A
AGRAVADO	: WALDIMIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: VALCIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: WALTER CORONADO ANTUNES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS PINHEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 354-356, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que o aresto negou vigência ao art. 525, I, do CPC e que não é o caso de ser aplicada a Súmula 7/STJ. Diz que houve efetiva demonstração da ocorrência do dissídio pretoriano.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.665 - SP (2014/0039791-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO : USINA PAU D'ALHO S/A
AGRAVADO : WALDIMIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO : VALCIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO : WALTER CORONADO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : CARLOS PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. PEÇAS EM BRANCO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO SISTEMA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. No presente caso, o Tribunal de origem manteve decisão monocrática que negou seguimento ao agravo do ora agravante, em razão da ausência de peça obrigatória.

Colhe-se do aresto estadual (fl. 273):

Este recurso não veio acompanhado da procuração da agravante ao outorgante do substabelecimento copiado a fls. 29, o qual outorgou poderes de representação aos subscritores deste recurso. Não tem sentido a juntada de substabelecimento assinado por advogado que não comprovou seus poderes de representação do agravante. Assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve cumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sendo manifesta a inadmissibilidade deste recurso, por não atendimento a requisito legal para sua interposição.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que para uma correta formação do agravo de instrumento é imprescindível a legibilidade das cópias trasladadas, sob pena de configurar má formação do instrumento, acarretando seu não conhecimento.

Outrossim, é dever do agravante demonstrar, mediante cópias legíveis, a cadeia de substabelecimento para comprovação da regularidade da representação processual, não se admitindo juntada posterior com o fito de regularização, pois já operada a preclusão consumativa.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ILEGÍVEIS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. [...]

[...]

4. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.321.768/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 16/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ILEGÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Mesmo nos feitos criminais, constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, não bastando a mera indicação dos documentos, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

3. Cabe a esta Corte verificar os pressupostos dos recursos a ela dirigidos, não se vinculando ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem.

4. A juntada correta do documento considerado ilegível no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.346.914/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 6/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação.

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EResp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.140.117/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 28/9/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da aplicação do procedimento previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 838.013/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/12/2008, DJe 19/12/2008).

Importante ressaltar que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu de análise feita no conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que é vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, a desconstituição dessa decisão ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos recorrido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039791-1

AgRg no
AREsp 479.665 / SP

Números Origem: 0002393-65.2010.8.26.0415 00023936520108260415 20115102520138260000
23936520108260415 4150120100023931 4892010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA PAU D'ALHO S/A
AGRAVADO	: WALDIMIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: VALCIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: WALTER CORONADO ANTUNES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI CLÁUDIA FABIANA GIACOMAZI ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: USINA PAU D'ALHO S/A
AGRAVADO	: WALDIMIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: VALCIR CORONADO ANTUNES
AGRAVADO	: WALTER CORONADO ANTUNES FILHO
ADVOGADO	: CARLOS PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.